

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0025199987/2025 - SAP.LCT

Joinville, 16 de abril de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS - VIATURAS, SEM MOTORISTA, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL E CONTRA TERCEIROS E QUILOMETRAGEM LIVRE

RECORRENTE: CS BRASIL FROTAS S.A.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou e posteriormente classificou a empresa **WS LOCAÇÕES LTDA** no item 1 do certame, conforme julgamento realizado em 04 de abril de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0025078134).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CS Brasil Frotas S.A.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04 de abril de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 26 de março de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0025078142), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 058/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotivos - viaturas, sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total e contra terceiros e quilometragem livre, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 4 (quatro) itens.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 0024593381/2025 - SAP.LCT, publicada em 28 de fevereiro de 2025.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 18 de março de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o primeiro lugar para o item 1.

Após a fase de lances procedeu-se com a convocação da proposta comercial, que foi devidamente aprovada conforme Memorando de análise técnica SEI Nº 0024877566/2025 - SEPROT.UGM.AAD, e então classificada na plataforma Comprasnet.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, tendo sido apresentados e analisados conforme Informação SEI Nº 0024915719/2025 - SAP.LCT onde foi inabilitada por descumprir com o subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital, pois apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023 inativo na base do SPED, prejudicando a análise dos índices.

Frente a inabilitação da empresa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da próxima colocada, que restou desclassificada pela não apresentação da proposta no prazo regrado no subitem 8.2 do Edital, de modo que foi convocada então a proposta da WS Locações Ltda, 3ª colocada na ordem de classificação do item 1.

Ato contínuo, para o item 1, a empresa **WS Locações Ltda** restou classificada conforme Memorando de

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0025078134), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0025078142).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 10 de abril de 2025, sendo que a empresa **WS Locações Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **CS Brasil Frotas S.A.** (documento SEI nº 0025078144).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que apresentou proposta mais vantajosa, sendo incorretamente inabilitada nos subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital.

Informa que, por um lapso, deixou de apresentar o documento Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (SPED) retificado, tendo sido apresentado documento anterior a sua retificação, tratando-se, portanto, de mero erro material.

Alega que foi descartada a possibilidade de diligência por parte da pregoeira e que, em consulta a Hash inativa o sistema aponta para a hash substituta, tornando-se possível realizar nova consulta, considerando a hash substituta.

Argumenta que na retificação em questão não houve qualquer alteração dos valores do balanço ou dos índices contábeis.

Neste sentido, defende a realização de diligência para elucidar dúvidas oriundas do suposto não atendimento as regras editalícias pela Recorrente.

No que tange a classificação da empresa Recorrida para o item 1, alega que a mesma deixou de indicar a descrição completa do veículo, limitando-se somente a descrever "VOLKSWAGEN | T-CROSS", e desta forma impossibilitando a verificação correta da conformidade perante o Edital.

Ainda, sustenta que o veículo "Volswagen/T-Cross" possui diversas versões, sendo que algumas delas não atendem ao termo de referência, mais especificamente no que tange a potência mínima do motor exigido.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a sua habilitação para o item 1 e, consequentemente, a desclassificação da Recorrida, pelos motivos acima elencados.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em seus termos que a Lei nº 14.133/2021 veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, deixando claro que os erros ou falhas sanáveis são aqueles que não alteram a substância ou a validade jurídica dos documentos.

Argumenta não haver qualquer amparo na lei ou no edital para a apresentação de documento com conteúdo diverso do apresentado, expondo ainda que a hash substituta que aparece na consulta da hash apresentada apenas demonstra que há escrituração na base de dados do Sped e que está autenticada, mas não há como aferir o seu conteúdo.

Quanto aos pontos apresentados no recurso e relacionados a sua proposta comercial, afirma que após diligência realizada na fase de julgamento das propostas, foi indicada a versão do carro afim de possibilitar a realização da análise técnica e comprovar o atendimento as exigências editalícias.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa CS Brasil Frotas S.A. ao presente certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, alegando que, referente ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023 apresentado com HASH inativa, não foi oportunizada a diligência para confirmação das informações.

Transcreve-se o que dispõe o subitem **9.6** do Edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

Como visto, o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, vigentes.

Contudo, vejamos a análise realizada pelo Pregoeiro e registrado no Termo de Julgamento da Ata da Sessão Pública, conforme Informação SEI Nº 0024915719/2025 - SAP.LCT

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:33:51 Senhores, quanto a análise dos documentos de habilitação, segue transcrição do disposto no documento S EI Nº 0024915719/2025 - SAP.LCT:

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:34:03 "Com relação à documentação de habilitação da empresa CS Brasil Frotas S.A., CNPJ nº 27.595.780/0001-16, informa-se que a mesma anexou a documentação solicitada no sistema Compras.gov ao ser convocada no momento da habilitação. (...)

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:34:11 (...) No que tange o atendimento ao subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital, o balanço patrimonial do exercício de 2023 foi apresentado com a HASH INATIVA.(...)

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:34:22 (...) Para o exercício de 2023 foi submetida documentação referente a HASH F3.C0.C4.90.0F.52.9F.92.49.7C.03.90.6E.EE.AD.8F.23.A4.85.23-2, que está com a situação "Escriturações Não-Ativas", e constando ainda a informação "A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped". (...)

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:34:35 (...) Em complemento, verificou-se o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do subitem 9.5 do Edital, entretanto não foi localizado balanço patrimonial e demonstrações válidas referente ao exercício de 2023, constando apenas a publicação do balanço do referido período. (...)

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:34:45 (...) Sendo assim, a empresa restou inabilitada, por não atender ao subitem 9.6, alínea "j", do Edital, no que se refere ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023, uma vez que, o documento INATIVO não pode ser diligenciado, pois houve alteração substancial no documento (Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021).(…)

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:34:55 (...) Ainda, considerando a apresentação de balanço patrimonial inativo na base do SPED não foi possível realizar a análise do índice do exercício de 2023, e consequentemente, a empresa não cumpriu a totalidade das exigências editalícias regradas no subitem 9.6, alínea "k" do Edital. (...)

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:35:04 (...) Diante de todo o exposto, informa-se que a empresa CS Brasil Frotas S.A. foi inabilitada no Item 01, por descumprir o subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital."

Sistema para o participante 27.595.780/0001-16 26/03/2025 às 14:35:11 Sendo assim, procederei com a inabilitação da empresa para o presente item no sistema.

Como visto, a empresa apresentou os Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, entretanto, o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado, está inativo na base do SPED, ou seja, não refletia a realidade da empresa, conforme exigido pelo Edital a fim de avaliar a situação financeira dos proponentes, portanto, o referido balanço patrimonial é inválido.

Destaca-se que a própria Recorrente reconheceu que o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado foi substituído na base do SPED ao informar, em sua peça recursal, que "*por um lapso a CS Frotas deixou de apresentar o documento Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (SPED) retificado, tendo sido apresentado o documento anterior a sua retificação*" e ainda "*Como elucidado pelo Sr. Pregoeiro em sua decisão, ao realizar a consulta da hash F3.C0.C4.90.0F.52.9F.92.49.7C.03.90.6E.EE.AD.8F.23.A4.85.23-2, verifica-se que a escrituração foi substituída*".

Nota-se que, na tentativa suprir o balanço patrimonial substituído, houve zelo por parte da Pregoeira, pois verificou a existência do mesmo junto à base do Sistema SICAF, entretanto, constava apenas a publicação do balanço do referido período.

Portanto, não cabe a alegação de que não houve tentativa de saneamento de defeito pela Pregoeira como faz crer a Recorrente. Ademais, o Sistema SPED permite apenas consultar a vigência do balanço patrimonial e não o documento propriamente dito.

Posto isto, cumpre salientar que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos que foram apresentados no Certame, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Transcreve-se o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes

à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, o documento exigido para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" / "j.5", do Edital, foi apresentado inativo, inválido, portanto, não possui validade jurídica, pois não corresponde mais a situação financeira atual da empresa e, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação vigentes apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos**, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. (grifado)

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Ainda, a Recorrente traz apontamentos em sua peça recursal no que tange a classificação da empresa WS Locações Ltda para o item 1 e, por tratarem de razões de cunho técnico relacionadas a análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante.

Nestes termos, aos 15 de abril de 2025, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do documento SEI Nº 0025143601/2025 - SEPROT.UGM.AAD, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Cumprimentando-os cordialmente, considerando o referido memorando e o recurso apresentado pela empresa CS Brasil Frotas S.A em face da decisão que habilitou a empresa WS Locações Ltda para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 058/2025 segue as considerações desta Unidade.

A recorrente manifesta que a empresa WS Locações Ltda deverá ser desclassificada e inabilitada do Pregão pelas seguintes razões:

- *Que a empresa WS Locações Ltda apresentou proposta de preços em desconformidade com o exigido pelo Edital, deixando de indicar a descrição completa do veículo e se limitou tão somente a descrever "VOLKSWAGEN / T-CROSS", ou seja, alega que a descrição contida na proposta não atende o exigido no Edital.*

- *Que a descrição não possibilita identificar a versão que de fato será fornecida, se tratando, portanto, de informação omitida, impossibilitando a Administração de identificar os objetos que efetivamente serão fornecidos, bem como traz uma*

insegurança e incerteza quanto aos veículos que serão disponibilizados. Portanto, devido a essa omissão, não é possível identificar qual será de fato os veículos ofertados e se estes irão atender os requisitos técnicos exigidos pelo Edital, fato que por si só já impossibilita a empresa WS Locações Ltda de lograr como vencedora no certame, uma vez que não permite verificar a conformidade perante o Edital e por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Que o fato da informação sobre as versões que serão fornecidas é imprescindível no presente caso, pois o veículo "Volkswagen/T-Cross" possui algumas versões e algumas delas não atendem as especificações técnicas exigidas. Isso porque o Edital através do Item 1.2 do Termo de Referência exige veículo com potência mínima do motor de 150 CV, porém, as versões T CROSS 200 TSI e T CROSS COMFORTLINE 200TSI.

- Que considera que a Recorrida não atendeu as regras editalícias, devendo ser inabilitada e desclassificada do presente Pregão, conforme expressamente previsto nas alíneas "a" e "b" do Item 10.9 do Edital: 10.9 - Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação; b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado; c) que conflitem com a legislação em vigor; d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital; e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.

- Que especificamente quanto ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que visa a transparência do certame e assegura o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, na medida em que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas no Edital.

- Que o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 especifica as ocasiões em que haverá desclassificação das propostas: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Desta forma, veda-se aos agentes públicos a adoção de critérios discricionários e divergentes das regras previstas no instrumento convocatório, bem como na própria legislação.

- Que qualquer decisão que não seja a inabilitação e desclassificação da empresa WS Locações Ltda violará o princípio da isonomia, o qual nada mais é do que o princípio que garante que a lei e as regras do Edital serão aplicadas de forma igualitária entre os participantes, vedando qualquer diferenciação entre eles.

- Que resta claro que a empresa WS Locações Ltda não atendeu as exigências à qual estava vinculada, razão pela qual é imperiosa sua desclassificação e inabilitação no presente Pregão.

Diante do exposto, informamos que a proposta apresentada pela empresa WS Locações Ltda está em conformidade com o Edital. O edital, no item 8.4, exige que a proposta contenha, sob pena de desclassificação, entre outros, a identificação/descrição do objeto ofertado (item 8.4.1), bem como a identificação da marca e do modelo (item 8.4.4). Assim, a proposta apresentada pela empresa WS Locações Ltda indica o objeto ofertado "Volkswagen | T-Cross", respectivamente Marca/Modelo. Ressalta-se que o edital não impõe a obrigatoriedade de detalhamento integral da versão na proposta de preços inicial, bastando a identificação da marca e do modelo, contudo, antes da habilitação, foi realizado diligência solicitando a empresa WS Locações Ltda que informasse qual a Versão do objeto indicado, com isso, após o envio da informação (dentro do prazo estipulado) foi realizada análise de que o veículo VOLKSWAGEN | T-CROSS HIGHLINE TSI AT com motor de 150 CV, ofertado pela empresa WS Locações Ltda, atende as especificações técnicas dos Anexos I e VI do Edital.

Cumpra ainda informar, que o disposto no item 10.12 do Edital permite ao Pregoeiro sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos mediante despacho fundamentado, reforçando o entendimento de que eventual falta de detalhamento na proposta pode ser sanada sem a necessidade de desclassificação imediata. Portanto, ainda que se sustente, por mera hipótese, que a proposta não detalhou integralmente a versão do veículo, tal eventual omissão configura, na melhor das hipóteses, uma irregularidade formal sanável e a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, autoriza a Administração promover diligências para esclarecimento ou complementação da instrução do processo.

Com isso, concluímos:

Que a proposta apresentada pela empresa WS Locações Ltda contém a

identificação do objeto ofertado, o preço unitário e total, e os demais elementos formais exigidos, estando, portanto, em conformidade com o item 8.4 do edital.

Que a eventual ausência de detalhamento integral da versão do veículo é uma irregularidade formal sanável, não configurando vício insanável que justifique sua desclassificação;

Que a aplicação do formalismo moderado, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do TCU, impede a exclusão da proposta com base em erros formais que podem ser esclarecidos sem prejuízo à competitividade e à transparência do certame.

Portanto, informamos que a proposta da empresa WS Locações Ltda respeita integralmente os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo, fundamentos essenciais para a Administração, devendo, assim, ocorrer o prosseguimento do certame com a manutenção da proposta da empresa WS Locações Ltda e o indeferimento do pedido da Recorrente (CS Brasil Frotas S.A).

Importante se faz, esclarecer que as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados anteriormente.

O Edital regravava apenas a apresentação da proposta comercial com a indicação da marca e do modelo, o que foi devidamente atendido pela empresa no momento inicial. No caso presente, a diligência realizada com a empresa WS Locações Ltda era sanável e visava confirmar a "versão" do carro ofertado, para que então fosse possível a completa análise da proposta comercial apresentada.

A diligência de erros meramente formais foi oportunizada, inclusive, para a própria Recorrente que, em sua proposta inicial atualizada, apresentou quantitativo do item divergente daquele indicado no Anexo I do Edital, apresentado em sede de diligência a proposta final com a adequação da quantidade dos itens.

As diligências de erros meramente formais em muito se difere da diligência do balanço patrimonial, conforme solicita a empresa em sua peça recursal, uma vez que o balanço apresentado constava inativo e portanto sem validade jurídica, de modo que o aceite de novo documento infringiria o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Ao final, registra-se ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[3], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem acolhimento, uma vez que a habilitação da Recorrente não atende na íntegra ao disposto no Edital, motivo que levou à sua inabilitação, e que a proposta da Recorrida vencedora do item 1 cumpre com todas as exigências editalícias.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** inabilitada e a empresa **WS LOCAÇÕES LTDA** classificada para o item 1 no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 058/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke
Pregoeira
Portaria nº 159/2025 - 0024963000

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CS BRASIL FROTAS S.A.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 17/04/2025, às 13:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/04/2025, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0025199987** e o código CRC **BDE3C0D7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.252043-9

0025199987v26